



**RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 936/2025**

PL 936/2025 QUE INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR INTEGRADA (PADI). IDENTIDADE DE OBJETO COM O PL 763/2025. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

**PROPONENTE: VEREADORA ANNE LAGARTIXA**

**RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 936/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, que institui a Política Municipal de Atenção Domiciliar (PADI), destinada à promoção da assistência em saúde, reabilitação e prevenção de agravos no ambiente domiciliar para idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Consta dos autos a existência de proposição anterior, o Projeto de Lei nº 763/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, o qual institui Programa de Atendimento Domiciliar para Idosos Acamados, com previsão de assistência médica e de enfermagem por meio de visitas domiciliares e integração com a rede municipal de saúde.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em 07/05/26

CMN PROJETO DE LEI  
Número: 936/2025  
Folhas: 172

## II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

## II.2 – DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA E SUA DENSIDADE NORMATIVA

O Projeto de Lei nº 936/2025 apresenta-se como norma instituidora de política pública municipal estruturante, voltada à atenção domiciliar integrada, compreendendo ações de prevenção, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, com base em atuação multidisciplinar e intersetorial.

A proposição não se limita a diretrizes abstratas, mas delinea conceitos jurídicos operacionais (atenção domiciliar, cuidador, equipe multidisciplinar); diretrizes de integração com as Redes de Atenção à Saúde (RAS) e estrutura de atuação pública e privada coordenada.

Sob o prisma jurídico, trata-se de norma de natureza programática com eficácia conformadora da atuação administrativa, possuindo potencial impacto direto na organização da política pública de saúde municipal.

Todavia, cumpre destacar que, embora travestida de política pública, a proposta alcança o mesmo núcleo essencial de prestação de serviço já contemplado por outra



proposição em tramitação, o que exige análise mais acurada quanto à sua originalidade normativa.

O Projeto de Lei nº 763/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, anterior na tramitação legislativa, institui o Programa de Atendimento Domiciliar para Idosos Acamados, estabelecendo atendimento domiciliar por equipe de saúde; visitas médicas e de enfermagem periódicas; elaboração de plano individual de cuidados; integração com a rede municipal de saúde e Estratégia Saúde da Família e execução pela Secretaria Municipal de Saúde .

Ainda que sob a nomenclatura de “programa”, a proposição apresenta inequívoca natureza de política pública setorial, com definição de objetivos, instrumentos e estrutura de execução administrativa.

Do ponto de vista jurídico-material, verifica-se que o PL nº 763/2025 já disciplina o serviço de atenção domiciliar em saúde no âmbito municipal.

### **II.3- DA PREJUDICIALIDADE. IDENTIDADE MATERIAL COM O PL 763/2025.**

A análise comparativa das proposições evidencia, com clareza, a existência de identidade substancial de objeto, a despeito de diferenças formais de redação, extensão ou técnica legislativa.

A análise comparativa entre os projetos revela inequívoca identidade material, caracterizada pela coincidência de objeto normativo (atenção domiciliar em saúde); finalidade pública (assistência a pessoas com limitação de mobilidade); instrumentos de execução (visitas domiciliares, equipe multiprofissional, integração ao SUS) e estrutura administrativa (Secretaria Municipal de Saúde).

A distinção entre “política” (PL nº 936/2025) e “programa” (PL nº 763/2025) não possui densidade jurídica suficiente para afastar a similitude, tratando-se de diferença meramente semântica ou classificatória, incapaz de alterar o núcleo normativo das proposições.

Nesse sentido, a doutrina de técnica legislativa é pacífica ao afirmar que a identidade de objeto se verifica pelo conteúdo material da norma e não por sua nomenclatura formal.



Nesse contexto, verifica-se que não se trata de proposições apenas conexas ou complementares, mas de iniciativas que incidem sobre o mesmo espaço normativo e perseguem finalidade idêntica, hipótese clássica de duplicidade legislativa.

**III - CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.**

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 936/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 06 de maio de 2026.

**Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa**

Vereador Relator - CLJRF